



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 278/2024

Processo SEI nº 35.995/2024



Jundiaí, 17 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53, combinado com o artigo 72, inciso VII, todos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o **Projeto de Lei n.º 14.429**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de outubro de 2024, por considerá-lo contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito, entendemos que o projeto de lei em questão desrespeita o procedimento de tombamento criado pela Administração.

Considerando os recentes projetos da Câmara de Vereadores de Jundiaí, ao declarar bens culturais de Jundiaí como patrimônios imateriais, a Unidade de Gestão de Cultura entende que o reconhecimento do patrimônio cultural e imaterial é competência do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí – COMPAC, desde que foi promulgada a Lei Complementar nº 443, de 17 de agosto de 2007, que além de criar o Conselho, também instituiu a política de proteção do patrimônio cultural de Jundiaí, prevista no Art. 3º, que tem a seguinte redação:

A política municipal de proteção do patrimônio cultural será executada de forma integrada pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí, coordenada pela Secretaria Municipal de Cultura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 278/2024 - PL nº 14.429 – fls. 2)

É louvável o trabalho que a Câmara de Vereadores de Jundiaí desenvolveu para a proteção do patrimônio cultural local, quando ainda não havia instrumento jurídico/administrativo adequado, porém, essa lacuna foi preenchida pela própria Câmara ao promulgar a Lei Complementar nº 443, de 2007, que tem a seguinte redação em seu Art. 1º:

Constitui Patrimônio Cultural do Município de Jundiaí o conjunto de bens materiais e imateriais existentes, sejam eles móveis, imóveis ou de caráter subjetivo, de domínio público ou privado, cuja proteção ou preservação seja de interesse coletivo, quer por sua vinculação histórica, quer por seu valor cultural, arquitetônico, arqueológico, artístico, paisagístico ou urbano. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Parágrafo único. A política municipal de proteção do patrimônio cultural do Município é disciplinada por esta Lei Complementar.

Além do exposto, Lei Complementar nº 564, de 18 de setembro de 2015, também previu a inclusão de um novo capítulo, o **III-A, Do Registro do Patrimônio Imaterial**, com a seguinte redação em seu Art. 10-A:

Fica instituído o registro de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural, que se fará em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes e das Celebrações, onde serão registrados conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades e os rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas de vida social; Câmara Municipal de Jundiaí Estado de São Paulo (Compilação da Lei Complementar no 443/2007 – pág. 6);

II – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão registradas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas, bem como qualquer outra manifestação artística;

III – Livro de Registro de Lugares, onde serão registrados mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 278/2024 - PL nº 14.429 – fls. 3)

culturais coletivas. (Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Continuando a redação da Lei Complementar sobre o patrimônio imaterial, também foram criados os Artigos 10-B a 10-F:

Art. 10-B. Podem apresentar proposta de registro, através do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural:

I – pessoas de direito público e entidades a elas vinculadas;

II – entidades culturais do Município;

III – cidadãos.

Parágrafo único. As propostas de registro serão feitas por escrito, devidamente instruídas e justificadas, constituindo a partir desse momento o processo de registro. (Artigo, incisos e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-C. Com a abertura do processo de registro o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem já registrado até sua inscrição no Livro de Registro. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-D. O registro de bem pertencente a pessoa física ou jurídica de direito privado far-se-á voluntária ou compulsoriamente. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-E. Ao Poder Público cabe assegurar ao bem imaterial registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão competente manter o banco de dados com o material produzido durante o processo;

II – ampla divulgação e promoção, com a finalidade de perpetuação do bem registrado. (Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Art. 10-F. Ao menos a cada 5 (cinco) anos far-se-á uma reavaliação dos bens culturais imateriais registrados no Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 278/2024 - PL nº 14.429 – fls. 4)

Parágrafo único. Se por qualquer motivo devidamente justificado não for realizada a revalidação, manter-se-á apenas o registro, como referência cultural de seu tempo. (Artigo e parágrafo acrescidos pela Lei Complementar n.º 564, de 18 de setembro de 2015)

Portanto, considerando as recentes declarações de patrimônio imaterial por parte da Câmara de Vereadores de Jundiaí, e valendo-se dos procedimentos previstos pela legislação de proteção do patrimônio cultural de Jundiaí, entende-se que os projetos de lei nesse sentido serão apreciados como pedidos de reconhecimento oficial para registro dos bens culturais pelo COMPAC, nos devidos livros de registro, por meio da autuação e instrução de processos administrativos pelo Departamento de Patrimônio Histórico, nos termos da Lei 443, de 2007, que em seu Art. 5º menciona entre as ações previstas pela política de proteção do patrimônio histórico municipal:

I – Identificar e inventariar os bens integrantes do patrimônio histórico, arqueológico e cultural do Município de Jundiaí;

Portanto, para que os processos possam ser autuados e instruídos, é imprescindível que sejam feitos os seguintes esclarecimentos em relação ao PL 14429/2024:

- a) Que sejam apontados os valores culturais específicos da **“Roda e o Ofício dos mestres de capoeira”** em Jundiaí,
- b) Relacionar quais são os mestres de capoeira locais e seus territórios, lembrando que o Ensino da Arte Folclórica Performática da Capoeira pela Academia Idalina de Jundiaí já foi registrado como patrimônio imaterial de Jundiaí, no âmbito do processo nº 19.871-7/2016, por solicitação do Mestre Rã, recentemente falecido.

Finalmente, citamos o PL 13182/2024, que, apesar de tratar de bens materiais, as chaminés e as residências da Cerâmica Ibetel, no Bairro Caxambu, apresenta o Art. 1º e seu parágrafo único, que evidenciam o correto procedimento para o reconhecimento oficial do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 278/2024 - PL nº 14.429 – fls. 5)

patrimônio cultural material e imaterial de Jundiaí pelo poder público:

Art. 1o . É declarado bem de interesse do patrimônio histórico municipal, para fim de tombamento provisório, o complexo de chaminés e residências da Cerâmica Ibetel, localizado no Bairro Caxambu.

Parágrafo único. O processo de tombamento definitivo realizar-se-á nos termos da Lei Complementar no 443, de 14 de agosto de 2007.

Pelos motivos ora expostos, que demonstram que o projeto de lei é contrário ao interesse público, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA